



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.763 - PE (2010/0042464-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)

EMBARGANTE : TRON CONTROLES ELÉTRICOS LTDA

**ADVOGADOS : ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR
FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)**

EMBARGADO : CLARO S/A

**ADVOGADOS : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE
VASCONCELOS E OUTRO(S)
NAHYANA VIOTT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

II- A jurisprudência desta Corte Superior, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

III - Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial, hipótese que não ocorre *in casu*.

IV - Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2010 . (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.763 - PE (2010/0042464-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)

EMBARGANTE : TRON CONTROLES ELÉTRICOS LTDA

**ADVOGADOS : ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR
FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)**

EMBARGADO : CLARO S/A

**ADVOGADOS : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE
VASCONCELOS E OUTRO(S)
NAHYANA VIOTT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Cuidam-se embargos declaratórios opostos contra decisão de fls. 1.609, que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

A embargante pretende, em síntese, sejam concedidos efeitos infringentes ao presente recurso, com a consequente reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.763 - PE (2010/0042464-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. VÍCIO INEXISTENTE.

I - Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

II- A jurisprudência desta Corte Superior, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

III - Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial, hipótese que não ocorre *in casu*.

IV - Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Anotado o exclusivo caráter infringente do recurso, em prestígio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como agravo interno, o qual passo a examinar.

É pacífico nessa Corte o entendimento segundo o qual é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Descabe recurso contra decisão que provê Agravo de Instrumento e determina a subida do Recurso Especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RI/STJ.
2. Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial. Não é o caso da aplicação da Súmula 126/STJ, suscitada pela agravante, que poderá ser analisada no julgamento do Recurso Especial.
3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1231285/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que confere provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial é, em regra, irrecorrível, salvo quando o recurso se restringe a questões relativas à formação do instrumento. Precedentes.
2. Agravo não conhecido."

(AgRg no Ag 650.400/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE DECISÃO QUE DÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental interposto de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. As contrarrazões oferecidas pelo assistente da acusação ao recurso especial não são parte do rol taxativo para interposição do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no Ag 849332/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 18/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE PROVEU AGRAVO INTERNO DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. ART. 258, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO INCABÍVEL.

I - É incabível agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

II - Aplicação do art. 258, § 2º do regimento interno desta Corte.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 705.980/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/05/2008)

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL – AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, sendo admitido esse recurso se flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. A agravante alega falta de peça obrigatória à formação do instrumento, indicando ausente cópia do documento societário da empresa agravada, ora recorrente. No entanto, esta Corte tem entendido que a completa cadeia procuratória só é essencial quando se trata de empresa agravante, exigindo somente o substabelecimento do subscritor das contra-razões do recurso especial.

3. Ressalte-se que não está configurado prejuízo a qualquer uma das partes pois haverá novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 862.943/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2007)

Com essas considerações, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0042464-0

EDcl no
Ag 1283763 / PE

Números Origem: 1788834 204215100

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S/A
ADVOGADO : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : NAHYANA VIOTT
AGRAVADO : TRON CONTROLES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRON CONTROLES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO COIMBRA E OUTRO(S)
ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR
EMBARGADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
NAHYANA VIOTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária